



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 025/2026.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 25/2026, QUE: "INSTITUI, NO ÂMBITO DE PEDRO LEOPOLDO, A SEMANA MUNICIPAL DA PALEONTOLOGIA, A SER REALIZADA NO MÊS DE JUNHO, E DECLARA O TIGRE-DENTE-DE-SABRE (SMILODON) COMO SÍMBOLO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO (S): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a instituir a "Semana Municipal da Paleontologia" no calendário oficial de eventos do Município e a declarar o tigre-dente-de-sabre (*Smilodon*) como símbolo paleontológico oficial de Pedro Leopoldo.

2. A proposição legislativa busca valorizar o rico patrimônio paleontológico local, notório por achados de relevância internacional, como o fóssil de "Luzia" e a megafauna do Pleistoceno, fomentando a cultura, a educação, a pesquisa e o turismo.

3. O presente parecer tem por objeto aferir a constitucionalidade e a legalidade da proposta, examinando a competência municipal, a iniciativa legislativa, os aspectos orçamentários e a conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis.

DO FUNDAMENTO

1. Da Competência Municipal para Legislar sobre Cultura, Educação e Turismo

4. A competência do Município para legislar sobre a matéria é extraída diretamente da autonomia que lhe é conferida pela Constituição da República. O art. 30 da Carta Magna estabelece as competências municipais, destacando-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

“Inciso I: Legislar sobre **assuntos de interesse local**. A instituição de uma semana comemorativa que celebra a identidade histórica e científica do Município, vinculada à sua notável herança paleontológica, é matéria de manifesto interesse local.

Inciso II: Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Inciso IX: Promover a **proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

5. Adicionalmente, o art. 23 da Constituição estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para:

“Inciso III: Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Inciso V: Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”

6. O art. 216, § 1º, da Constituição, por sua vez, impõe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação.

7. Nesse contexto, a instituição da Semana Municipal da Paleontologia e a eleição de um símbolo que remete a essa riqueza histórica são instrumentos legítimos de política pública para a concretização desses mandamentos constitucionais. Conforme leciona José Afonso da Silva:

“A cultura não é apenas um conjunto de valores a serem preservados, mas um processo dinâmico de criação. A ação do Poder Público deve, pois, voltar-se tanto para a proteção dos bens culturais existentes quanto para o estímulo às manifestações culturais.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 845).

8. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a ampla autonomia municipal para instituir datas comemorativas e feriados que reflitam seu patrimônio cultural e histórico, desde que observados os limites constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



STF — ARE 1403871 AgR — Publicado em 22/10/2024

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a competência dos Municípios para a instituição de feriados de âmbito local, com fundamento no interesse local e na valorização de suas tradições e datas históricas.

2. Da Competência Municipal para Legislar sobre Cultura, Educação e Turismo

9. O projeto de lei foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo. A análise da iniciativa é crucial para verificar a ausência de vício formal que possa macular a norma.

10. O art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores; e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

11. O projeto em análise, em seu art. 3º, estabelece que a Semana da Paleontologia será organizada pelo Poder Executivo, por meio de Secretarias e órgãos a serem definidos por Decreto. Embora a lei atribua a organização ao Executivo, ela não cria uma nova estrutura administrativa nem estabelece atribuições estranhas àquelas já existentes nas pastas de cultura, educação e turismo. Trata-se de uma norma de caráter geral que direciona a atuação administrativa, sem invadir a esfera de gestão e organização interna do Executivo.

12. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

13. No caso em tela, como a iniciativa partiu do próprio Prefeito, não há que se falar em vício de iniciativa ou usurpação de competência. A propositura pelo Executivo demonstra o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



alinhamento da medida com o planejamento administrativo, afastando qualquer alegação de violação à separação de poderes.

3. Da Declaração de Símbolo Municipal

14. O art. 5º do projeto declara o Tigre-dentes-de-sabre (*Smilodon*) como símbolo paleontológico oficial do Município. A criação de símbolos municipais (brasão, bandeira, hino) é uma prerrogativa inerente à autonomia municipal, prevista, em geral, nas Leis Orgânicas.

15. A declaração de um "símbolo paleontológico" é uma variação temática que se insere na mesma lógica: a de forjar uma identidade cívica e cultural. Não há qualquer vedação constitucional ou legal para tal ato, que se enquadra na competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).

4. Da Previsão Orçamentária

16. O art. 6º do projeto estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

17. Esta é uma cláusula genérica de previsão de despesa, praxe em leis que não criam um gasto imediato e fixo, mas autorizam a realização de atividades futuras. A constitucionalidade de tal dispositivo é amplamente reconhecida, pois não se exige que a lei autorizativa venha acompanhada da dotação específica. A ausência de dotação orçamentária prévia não invalida a lei, apenas condiciona sua exequibilidade à futura inclusão dos recursos necessários na Lei Orçamentária Anual (LOA).

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000 — Publicado em 10/04/2025

A ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecução da norma no exercício financeiro em que foi aprovada, não configurando inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



18. A fórmula utilizada no projeto é a mais adequada, pois confere ao gestor público a flexibilidade para alocar os recursos anualmente, conforme o planejamento e a disponibilidade financeira, sem engessar o orçamento.

CONCLUSÃO

19. Diante do Diante do exposto, s.m.j., e respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico que, por si só, não vincula a manifestação das comissões permanentes e/ou especiais nem a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica entende que a propositura em epígrafe atende às exigências constitucionais e infraconstitucionais previstas no ordenamento jurídico nacional. Por essa razão, manifesta-se favoravelmente à sua tramitação nesta Casa.

20. A Por se tratar de norma que versa sobre alteração de símbolo municipal, sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §1º, VII, da Lei Orgânica Municipal, com votação nominal) (art. 218, V, do Regimento Interno).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de fevereiro de 2026.

Mariana Souza Murta
Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo